

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2004

Dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do dia 31 de outubro de 2007, apresentei a esta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.677, de 2004, na forma de Substitutivo.

Considerando a necessidade de equiparar o Distrito Federal aos demais Estados da Federação no que tange ao disposto no Substitutivo, recomendamos modificação em seu art. 1º.

Face ao exposto, acatamos a sugestão de alteração no Substitutivo de nossa autoria, e o reapresentamos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2004

Dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização das torres de telefonia celular de empresas públicas ou privadas pela Polícia Federal, pelas Polícias Civis e Polícias Militares nos respectivos Estados da Federação e no Distrito Federal para instalação de sistemas de transmissão de rádio comunicação.

Parágrafo único. O equipamento de comunicação deve ser compatível com o sistema de telefonia celular para não causar qualquer tipo de interferência operacional.

Art. 2º As operadoras de telefonia celular detentoras das torres deverão tornar disponível, às polícias citadas no artigo 1º, publicações que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias.

Art. 3º A solicitação de utilização das torres de telefonia celular deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade de compartilhamento pela

detentora da infra-estrutura. A solicitante tem o direito a receber informações suficientes para avaliar se a infra-estrutura atende às suas necessidades.

Art. 4º A solicitação deverá ser respondida por escrito, em um prazo de até noventa dias, contados da data de recebimento, informando sobre a possibilidade de compartilhamento e, em caso negativo, detalhando as razões técnicas que levaram à negativa.

Parágrafo único. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas pelo Poder Concedente.

Art. 5º A referida instalação será realizada sem custo de instalação e ou manutenção para as operadoras de telefonia celular.

Art. 6º Não será permitida a cobrança de qualquer remuneração, seja a que título for, por parte das operadoras de telefonia celular pela utilização de suas torres de celular pelas polícias citadas no artigo 1º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator